



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10925.001920/2002-47
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-006.840 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante SADIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1996 a 31/12/1997, 01/07/1998 a 31/12/1998
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.
EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a existência de contradição na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos de declaração e sanado o vício apontado, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015.

A decisão embargada deve registrar:

“Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência das cobranças referentes até novembro/1996, inclusive, mesmo que sob a regra do CTN — artigo 173, inciso I.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, rerratificando o Acórdão n° 9303-004.249, de 14/09/2016, sanar o erro material, com efeitos infringentes, para reconhecer a decadência até novembro de 1996, inclusive.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos, tempestivamente, pela SADIA S.A contra o Acórdão nº 9303-004.249, de 14 de setembro de 2016, fls. 820 a 8251, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/1996 a 31/12/1997, 01/07/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - Constatada a ocorrência de omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

Consta do respectivo acórdão:

- *Deve-se ler:*

Não constatei nenhuma forma de pagamento no restante dos períodos base lançados o que torna alcançáveis os períodos base setembro a dezembro de 1996 e outubro de 1998, com amparo no art. 173,I do CTN.

Restando consolidado o entendimento de que não havendo pagamento, o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN. Conclui-se que não está alcançável pela decadência o período entre setembro a dezembro de 1996 e outubro de 1998.

A Recorrida, ora Embargada, interpôs Recurso Especial de divergência objetivando a reforma do Acórdão proferido pelo então 2º Conselho de Contribuintes em razão, entre outros, da aplicação do prazo decadencial previsto pelo CTN - artigo 150, 4º em detrimento do CTN - artigo 173, inciso L.

Ao apreciar o Recurso Especial de divergência, entretanto, o v. Acórdão de fls. 644/666 deu parcial provimento ao recurso especial para determinar a aplicação da contagem do prazo decadencial com base no CTN - artigo 174, inciso I.

Em razão do flagrante erro material, a ora Recorrida/PGFN opôs embargos de declaração visando a correção e ou saneamento do equívoco incorrido para constar a aplicação do artigo 173, inciso I do CTN ao invés do artigo 174, I do mesmo diploma legal.

Ocorre que, ao acolher os embargos de declaração opostos pela Recorrida, o v. Acórdão ora embargado, por unanimidade, afastou a decadência do período de setembro/1996 a dezembro/1998 com base na seguinte premissa: *a aplicação do artigo 173, inciso I do C IN afastaria a decadência relativa à cobrança do período de setembro/1996 a dezembro / 1998.*

Os Embargos foram admitidos conforme despacho de fls 861.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e apontam a contradição, merecendo ser conhecidos.

O voto condutor da decisão embargada registra que tratam os autos de “...*auto de infração lavrado em 18/09/2002, por falta de recolhimento do PIS nos períodos de 07/96 a 12/96 e 07/98 a 09/98 e 11/98.*” (fls. 821). Na verificação da ocorrência de

decadência, aplicou expressamente a regra do art. 173, inc. I, do CTN, com o seguinte resultado (fls. 824, sublinhado no original):

(...)

Restando consolidado o entendimento de que não havendo pagamento, o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN. Conclui-se que não está alcançável pela decadência o período entre setembro a dezembro de 1996 e outubro de 1998.

(...)

Ora, tomando o período de apuração mais remoto, setembro de 1996 – o *dies a quo* do prazo decadencial, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, é 01/01/1997. O mesmo vale para os PAs de outubro e novembro de 1996 (o termo inicial do prazo decadencial do fato gerador ocorrido em 31/12/1996 é 01/01/1998, já que o lançamento só poderia ser efetuado depois do vencimento da obrigação, em meados de janeiro de 1997). O direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos nesses períodos de apuração decaiu, portanto, em 01/01/2002, antes da lavratura do Auto de Infração de que se trata, em 18/09/2002.

Ou seja, em se aplicando o prazo decadencial de que trata o CTN em seu artigo 173, inciso I, o termo *a quo* do prazo quinquenal - "T - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", referentes às cobranças dos fatos geradores objeto dos períodos de setembro/1996 a dezembro/1996, teria início em 01/01/1997, encerrando-se em 31/12/2001.

Nesse sentido, é equivocada a premissa fática de que a aplicação do prazo decadencial do CTN - artigo 173, inciso I afastaria a decadência das cobranças objeto do período de setembro/1996 a dezembro/1998.

Dessa forma, afigura-se como essencial a correção do erro material e consequente eliminação da contradição apontada a fim de que seja retificada a parte dispositivo v. Acórdão para que seja reconhecida a decadência das cobranças referentes até novembro/1996, inclusive, mesmo que sob a regra do CTN — artigo 173, inciso I.

Portanto, acolho os embargos, com efeitos infringentes para reterificar o acórdão embargado, a fim de sanar o erro material nos termos acima expostos.

Processo nº 10925.001920/2002-47
Acórdão n.º **9303-006.840**

CSRF-T3
Fl. 867

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran